



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANA CAROLINA BERNARDINO ANDREOTTI**

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO SOLTEIRO**

Assis  
2012

**ANA CAROLINA BERNARDINO ANDREOTTI**

## **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO SOLTEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof<sup>a</sup>. Elizete de Mello da Silva, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Assis  
2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

ANDREOTTI, Ana Carolina Bernardino.

Impenhorabilidade do Bem de Família do Solteiro / Ana Carolina Bernardino Andreotti. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

31 p.

Orientador: Elizete de Mello da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Impenhorabilidade2. Bem de Família3. Código de Processo Civil

CDD:340

Biblioteca da FEMA

# **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO SOLTEIRO**

**ANA CAROLINA BERNARDINO ANDREOTTI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: Elizete de Mello da Silva

Analisador: Maurício Dorácio Mendes

Assis  
2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Celso e Sandra e também ao meu irmão Celso Jr, que estiveram sempre presente em minha vida, amo vocês, e também as pessoas mais próximas que sempre esteve presente no meu dia a dia.

Aos meus amigos que estiveram presentes ao longo desses anos, onde pude compartilhar meus momentos.

A todos que me amam e também as que aprendi amar.

Obrigado por fazerem parte do meu mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou a vida, juntamente com meus pais, Celso e Sandra que é meu exemplo de vida, que estiveram do meu lado quando eu mais precisei, me dando forças para seguir esta jornada, ao meu irmão Celso Jr. que teve paciência comigo.

Quero agradecer também as pessoas que amo e hoje já não fazem mais parte desta vida, que muito iria me fazer feliz e ficariam felizes de compartilhar este momento especial, mas que de certa forma estão presente em mim, hoje e sempre na minha memória e também no meu coração, e que falta vocês me fazem, e sei que onde estiverem, vão estar sempre me guiando e me protegendo, Sinto tanta saudade.

Agradeço também a todos os meus amigos de sala, que em 5 anos dividimos alegrias e tristezas e que no decorrer deste curso também me ajudou e deu força nas horas em que eu mais precisei.

Agradeço também a todos os professores que estiveram presente nesta jornada, que tiveram muita paciência e compreensão, e em especial a minha orientadora Elizete de Mello da Silva, que muito se dedicou com o meu trabalho.

## **RESUMO**

Objetiva-se com esse trabalho abordar alguns aspectos da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família – Lei 8.009/90, que garante o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária, no seu artigo 1º se fará uma abordagem a respeito da impenhorabilidade do bem de família do solteiro, se este constitui ou não uma entidade familiar, a mesma lei estabeleceu também regras de exceção, relacionadas nos incisos I a VII, de seu artigo 3.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to approach some aspects of the Law of Unseizability of Well Family – Law 8,009/90, that ensures residential immovable will not respond by any civil, commercial, fiscal or providence debts, in its article 1° will approach about of unseizability of well family of single, if this constitutes or not a family entity, the same law also established exception rules, related in sections I until VII, of its article 3.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1. O BEM DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
1.1 SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO BEM DE FAMÍLIA .....	10
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO BEM DE FAMÍLIA. ....	10
1.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA .....	12
1.4 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO .....	14
1.5 BEM DE FAMÍLIA LEGAL .....	15
<b>2. BENS TUTELADOS PELA LEI N° 8.009/90 .....</b>	<b>18</b>
<b>3. PLURALIDADE DE IMÓVEIS .....</b>	<b>20</b>
3.1 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE .....	20
3.2 DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 8.009/90.	22
<b>4. BEM DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará a respeito da interpretação da Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente do Senado Federal à época, Néelson Carneiro.

Com a interpretação do artigo 1º se fará uma abordagem a respeito da impenhorabilidade do bem de família do solteiro, e se este constitui ou não uma entidade familiar.

O artigo 1º que a lei 8.009/90 preceitua e faz interpretar, o incentivo à casa própria que busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. A família no contexto significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Compreende ainda a família substitutiva. Pensando por este lado, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento, a Lei também menciona a pessoa solteira, aquela que não constituiu o casamento ou mesmo não chegou a ter filhos.

Veremos também os bens tutelados pela presente Lei de Impenhorabilidade do bem de família, sendo um único imóvel residencial, urbano ou rural, destinado à moradia permanente da entidade familiar.

A morada da família e determinados móveis e equipamentos que a guarnecem são impenhoráveis de acordo com os preceitos ditados pela Lei 8.009/90. Entretanto, mesmo tutelando a entidade familiar ao salvaguardar seus móveis e imóveis, a mesma lei estabeleceu também regras de exceção, relacionadas nos incisos I a VII, de seu artigo 3º.

É importante afirmar que tais exceções são delineadas de forma taxativa e restrita, não admitindo ampliação ou interpretação extensiva. Não cabe ainda qualquer modificação ou alteração do elenco legal. A interpretação das exceções deve ser feita sempre de forma restritiva.

## 1. O BEM DE FAMÍLIA

### 1.1 SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO BEM DE FAMÍLIA

Vejamos primeiramente a etimologia da palavra bem, que se mostra como sendo algo bom, querido, útil à existência e à conservação de alguma coisa, sendo propriedade, domínio, (AZEVEDO, 19,1999), sendo substantivo que descendo de bene (bem), advérbio latino provindo do adjetivo bonus, a, um (bom).

Sendo assim, deriva do latim *bene*, no sentido adverbial, significando tudo o que se está em ordem e conforme ao direito. Já no sentido de substantivo, vem a expressar tudo aquilo que é bom, tudo o que se mostra útil a uma pessoa ou à coletividade.

Já, por sua vez, o termo família, indica coletividade, tudo mostra que esse radical *dha* tenha dado origem às palavras: *domus* (casa), no grego, radical esse que significa unir, construir.

### 1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO BEM DE FAMÍLIA

O modelo de bem de família adotado no Brasil, teve inspiração no modelo norte-americano *homestead* (home: casa, e stead: lugar), em meados do século XIX, se desenvolveram paralelamente nos Estados Unidos as figuras do *homestead federal* e do *homestead estadual*, este último tendo nascido no Texas. Álvaro Villaça Azevedo, em sua brilhante obra sobre o bem de família.

Com o final da colonização inglesa, nesse período, os Estados Unidos enfrentavam uma luta para consolidar sua independência econômica e política. Para tanto, era preciso povoar e colonizar os territórios inabitados do seu oeste. Tendo em vista esse objetivo de colonização de terras improdutivas, surgiu em 1862 a lei do *homestead federal*.

Instituiu-se, então, naquele país uma política de concessão de terras situadas na região oeste, com características agrícolas, às famílias que transferissem seu

domicílio para as terras doadas. Dessas famílias, todavia, exigia-se que tornassem a terra concedida produtiva, para que, ao final de cinco anos, adquiririam o domínio definitivo. Essa porção de terra era denominada *homestead federal*, e, durante os cinco anos de cultivo da terra, o imóvel era inalienável e impenhorável.

O panorama político e econômico no Texas em meados do século XIX, por outro lado, era diverso. O Texas passava por uma crise de superpopulação, devido ao acentuado número de imigrantes que recebia em seu território. A desestabilidade econômica também era acentuada, mesmo antes da sua anexação aos Estados Unidos. Foi nessa situação que, em 1839, surgiu a figura do *homestead estadual*.

Com a crise estava gerando a quebra contínua das empresas da região e a problemática conjunta econômica, as famílias texanas estavam ameaçadas pela miséria. A lei texana veio a proteger as suas famílias do desabrigo e consequente desestruturação, tornando impenhorável, por qualquer execução judicial, a porção de 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, de valor não superior a 500 dólares, habitados pelas famílias radicadas na República do Texas.

Foi com esse intuito de proteção à família que o *homestead estadual* se desenvolveu no Texas, espalhando-se pelos outros estados dos Estados Unidos, quando da anexação do Texas ao seu território, e, posteriormente, influenciando a adoção do instituto por outras legislações do mundo. É mais ou menos com as mesmas características que o bem de família persiste até hoje nos EUA e no resto do mundo, inclusive no Brasil, com pequenas alterações.

O bem de família foi inserido definitivamente no Código Civil de 1916, sendo regulado de início na parte geral desta legislação no “Livro da Pessoas”, e somente após muita discussão houve a transferência do tema para o “Livro dos Bens”, nos artigos 70 a 73.

Com a promulgação da Lei 8.009/90, o imóvel destinado ao bem de família garantiu-se pela regra impenhorável, ressalvadas as exceções contidas na própria Lei. Em 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o tema foi tratado na nova legislação civil, que trouxe nos artigos 1.711 a 1.722 algumas inovações. Dentre elas destacam-se a possibilidade do bem de família abranger os valores mobiliários, ser

instituído por terceiros a execução de despesas condominiais, sendo esta última, exceção à regra da impenhorabilidade.

Pode-se, conseqüentemente, concluir que a finalidade reconhecida ao bem de família hoje no Brasil é ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, por esse meio, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

### 1.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Podemos compreender o bem de família como o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor por si ou como integrante de um núcleo existencial visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna.

Em primeiro plano, temos a proteção, o direito constitucional à moradia, tutelando, nessa linha, também, a própria família.

A proteção não se limita ao imóvel, isoladamente, mas também a outros bens, considerados acessórios, para a finalidade garantista declarada.

No nosso sistema brasileiro, o bem de família se classifica em duas modalidades, o *bem de família voluntário* e o *bem de família legal*.

O bem de família voluntário é previsto desde a codificação anterior. Com efeito, nos termos do art. 70 do Código Civil de 1916 que diz:

bem de família é o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

Trata-se o bem de família voluntário, uma vez que a sua instituição decorre de ato de vontade dos cônjuges ou da entidade familiar, observando-se o procedimento previsto nos arts. 260 a 265 da Lei. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

O Código Civil brasileiro vigente manteve o instituto, trazendo um conceito legal expresso em seu art. 1.712, nos seguintes termos: “O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”. Paralelo a essa previsão, há o instituto do “bem de família legal”, previsto na Lei nº 8.009/90, que impede da manifestação de vontade dos cônjuges ou da entidade familiar.

Nessa mesma ótica, (DINIZ, 2.005, p.1.400) define que “o bem de família é um prédio ou parcela do patrimônio que os cônjuges, ou entidade familiar, destinam para abrigo e domicílio desta, com a cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras”.

Santos, (2.003, p. 74) traduz o Bem de Família como sendo:

Um fundo patrimonial, caracterizado por subtrair determinados valores previamente estipulados e atrelados ao imóvel destinado à instituição do bem de família, tornando-os impenhoráveis e inalienáveis, visando assegurar um meio de renda destinada à conservação do próprio imóvel e ao sustento da família, nos moldes do *patrimônio familiare* da legislação italiana. (grifo do autor)

Ainda para Chaves, Bem de Família pode ser conceituado como:

Patrimônio separado, constituído por bem imóvel isento de execução por dívida posterior à sua instituição pelos cônjuges, por um deles ou por terceiros, vedada a sua alienação ou alteração de seu destino, que é o de garantir, obedecidos os requisitos, limites e formalidades da lei, a estabilidade e o centro do lar, durante a vida de cada um daqueles e dos seus filhos, enquanto menores. (CHAVES, 1.978, p.168)

Conforme acima citado, entende-se que Bem de Família é aquele imóvel cuja destinação se dá apenas e tão somente para fins de moradia e residência do grupo

familiar, não importando que seja decorrente de lei ou pela vontade do chefe de família, podendo ser o homem ou a mulher, devido à igualdade consagrada no art. 5, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim descreve: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

#### 1.4 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O Código Civil de 1916, nos arts. 70 a 73, e pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.711 a 1.722, dividem os bens em móveis e imóveis. Se constitui por atitude voluntária do proprietário, devendo ser instituído por escritura pública devidamente registrada.

A constituição o bem de família voluntário deve apresentar os seguintes requisitos: propriedade do bem por parte do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor. Cabe destacar, que ausente qualquer dos requisitos não teremos a constituição do bem de família, podendo o mesmo sofrer penhora ou ser alienado.

O Código Civil de 2002 traz o primeiro requisito, no art. 1.711, que se deve tratar de patrimônio próprio do instituidor. Já o segundo, disposto nos arts. 1.712 e 1.717, são expressos em determinar que a destinação do bem de família deve ser o domicílio da família é assim que entende a maioria dos doutrinadores.

O terceiro requisito foi exigido pelo Código Civil para evitar que o instituidor do bem de família constitua tal bem na tentativa de fraudar os seus credores, visto que o mesmo se reveste de impenhorabilidade e inalienabilidade.

Foi estabelecido pelo Código Civil, em seu art. 1.711, um limite, não podendo o valor de tal bem ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido existente na data da liquidação.

De acordo com o art. 70, do CC/16, e art. 1.722, do CC/2002, o bem de família se extingue com a morte de ambos os cônjuges e com a maioria dos filhos.

“Art.1.722: “Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela. Bem como afirma em seu artigo 1.721 que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família”.

Assim, Diniz descreve que a impenhorabilidade do Bem de Família(2.007, p.217):

(...) perdurará enquanto viver um dos cônjuges ou companheiros (...), ou, na falta destes, até que os filhos atinjam a maioria. O óbito dos cônjuges, ou companheiros, e a maioria da prole extinguem aquela isenção, logo o prédio será levado a inventário e partilha, sendo entregue a quem de direito (...) somente quando a cláusula for eliminada, ficando sujeito ao pagamento dos credores do *de cujus*.

Conforme acima citado, que como o bem de família visa à proteção do grupo familiar, sua duração está diretamente relacionada à duração da família.

## 1.5 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

O bem de família legal ou involuntário constitui-se independentemente da iniciativa do proprietário do bem, ou seja, a constituição é involuntária.

Este instituto surgiu como uma forma de proteger as famílias que não possuem condições ou mesmo não tem acesso à informações suficientes para que estas possam proteger a sua moradia. Criou-se então o bem de família legal conforme a Lei nº 8.009/90, visando uma proteção automática destas famílias por parte do Estado.

Neste sentido, cabe evidenciar entendimento de Álvaro Villaça de Azevedo (Bem de família internacional. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2257>>. Acesso em: 26 fev. 2008):

O instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a



família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio estado, de que é fundamento.

Como visto acima, este instituto é voltado para as classes menos favorecidas o mesmo não goza da garantia de inalienabilidade, posto que muitas vezes a moradia destas famílias é o único bem de valor que possam vender para uma eventual necessidade de dinheiro.

O bem de família legal é regulamentada pela Lei Especial acima já citado, específica para bem de família involuntário e, assim como o bem de família voluntário, se subdivide em móveis e imóveis.

Para configuração deste bem de família é preciso que se observe os seguintes requisitos: propriedade do bem e a destinação específica. Podemos observar, que em relação ao primeiro requisito o bem de família involuntário se assemelha ao bem de família voluntário, sendo a propriedade do bem requisito essencial para sua constituição.

O art. 1º e parágrafo único da lei especial, estabelecem que o imóvel deve ser próprio e os móveis devem estar quitados. Os arts. 1º e 5º, por sua vez, são expressos ao afirmar que a destinação do imóvel deve ser a moradia da família, assim como também ocorre no bem de família voluntário.

Diferentemente da limitação prevista pelo Código Civil de 2002 ao bem de família voluntário, sendo que o valor não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido total do proprietário para que possa se transformar em bem de família.

Já na Lei 8.009/90 não há qualquer limitação em relação ao valor ou extensão do bem de família involuntário, devendo ser apenas a moradia da família para que haja isenção por execução de dívidas sobre o imóvel.

O Bem de Família legal segue as mesmas disposições do Bem de Família voluntário, já que a Lei nº 8.009/90 é omissa nesse aspecto.

Azevedo (1.999, p.125) entende por duração do Bem de Família:

O lapso de tempo percorrido entre sua instituição válida e sua extinção. Ainda salienta que mesmo que a família não tenha filhos, o Bem de Família existirá em favor dos cônjuges vitaliciamente, ainda que, com a morte de um dos cônjuges, remanesce o instituto a favorecer aquele que sobrevive.

De acordo com CREDIE, (2.004, p.62), “o bem de família obrigatório dura, necessariamente, até o desaparecimento da família, até que o último remanescente dela ainda resida no imóvel”.

Observa-se, desse modo, que a duração do Bem de Família legal segue a mesma sorte do Bem de Família voluntário, ou seja, sua existência está ligada à da família, já que o instituto visa à proteção dessa instituição.

## 2. BENS TUTELADOS PELA LEI Nº 8.009/90

Os bens tutelados pela referida Lei de Impenhorabilidade do Bem de família são:

- O único imóvel residencial, urbano ou rural, destinado à moradia permanente da entidade familiar (artigo 1º); é o principal bem tutelado pela referida Lei.
- a construção, as plantações, as benfeitorias, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (artigo 1º, parágrafo único);
- os bens móveis quitados do imóvel locado, que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário (artigo 2º, parágrafo único);
- a sede de moradia do imóvel rural com os respectivos bens móveis e a área limitada como pequena propriedade rural (artigo 4º, §2º).

Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º), bem como as exceções previstas nos vários incisos do artigo 3º.

Para que haja a proteção, a Lei determina que o imóvel deve ser próprio e único. Somente o imóvel no qual o proprietário e sua família residem permanentemente está tutelado, de acordo com o artigo 5º da referida Lei.

É importante ressaltar que a Lei não faz nenhuma menção a respeito do valor do imóvel residencial. Assim, conforme exemplifica CZAJKOWSKI (2002, p.20), a Lei abrange a possibilidade de o proprietário de uma residência luxuosa que não cumpra o adimplemento de uma obrigação, deter os mesmos direitos e prerrogativas daquele que não tem possibilidades de saldar suas dívidas, ainda que evidente e ostensiva a exteriorização da riqueza. Da mesma forma, o imóvel é impenhorável.

Entretanto, conforme afirma NEVES (1999, p.20) “cabe à jurisprudência corrigir as exorbitâncias encontradas na Lei 8.009/90, pela adequada aplicação de suas regras, segundo os métodos que a hermenêutica põe à sua disposição”.

Na hipótese de o casal ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma da lei civil, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei.

### 3. PLURALIDADE DE IMÓVEIS

Dispões o parágrafo único do artigo 5º da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família que:

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. (atual artigo 1.711 do Novo Código Civil).

O artigo citado permite ao devedor possuir mais de um imóvel utilizado como residência com a proteção contra a penhorabilidade, entretanto, exige a lei que a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor.

No mesmo dispositivo, o legislador põe a salvo a hipótese de o devedor já ter previamente instituído um de seus imóveis como bem de família. Ocorrendo esta hipótese, o imóvel registrado no Registro de Imóveis estará resguardado pela impenhorabilidade, independentemente de ser ou não o de maior valor.

Se o devedor possuir vários imóveis utilizados como residência e nenhum deles estiver registrado nos moldes do Código Civil, avalia-se qual o de menor valor, estando este e os bens móveis que o guarnecem tutelados pela impenhorabilidade.

#### 3.1 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE

A morada da família e determinados móveis e equipamentos que a guarnecem são impenhoráveis de acordo com os preceitos ditados pela Lei 8.009/90. Entretanto, mesmo tutelando a entidade familiar ao salvaguardar seus móveis e imóveis, a mesma lei estabeleceu também regras de exceção, relacionadas nos incisos I a VII, de seu artigo 3º.

Sobre o assunto, AZEVEDO (2002, p. 75) explica que:

A lei brasileira exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos (caput do art. 2º da Lei 8.009/90).

Por essa mesma lei, os bens do devedor, sem os benefícios do bem de família, podem ser penhorados em razão de:

- a) crédito de trabalhadores (empregados domésticos e trabalhadores, em geral, que prestam serviços na residência, instituída em bem de família);
- b) crédito para construção ou aquisição do imóvel;
- c) crédito de alimentos;
- d) créditos tributários, contribuições e obrigações *propterrem* (é passível de execução, assim, o bem de família, em razão de débitos derivados de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições, sobre esse imóvel incidentes, bem como despesas geradas por esse imóvel, tais as de condomínio e as de construção de muro divisório);
- e) crédito hipotecário (quando o imóvel é oferecido em garantia);
- f) aquisição criminosa (do bem de família); g) crédito de fiança locatícia (quando o proprietário do bem é fiador, em contrato de locação, dando o imóvel em garantia, criando-se, com isso, verdadeiro direito real).

“Os trabalhadores que a Lei se refere, são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos, empregados mensalistas, governantes, copeiros, mordomos, cozinheiro, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor. Neste contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, eletricitas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual (...)”. (REsp 644.733/SC, rel. Min. Francisco Falcão, rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 20-10-2005, DJ 28-11-2005, p. 197, 1 Turma).

É importante afirmar que tais exceções são delineados de forma taxativa e restrita, não admitindo ampliação ou interpretação extensiva. Não cabe ainda qualquer modificação ou alteração do elenco legal. A interpretação das exceções deve ser feita sempre de forma restritiva.

Há ainda, a previsão legal do artigo 4º, “caput”, dispondo que:

Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

No Artigo acima citado, contempla o caso do devedor que, sabendo ser insolvente, age de má-fé, transferindo a sua residência de menor valor para outro imóvel mais valioso, justamente com o intuito de resguardá-lo da responsabilização perante seus credores.

### 3.2 DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 8.009/90

A Lei nº 8.009/1990 determina que:

**Art. 1º.** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

**§ único.** A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O artigo 1º que a lei 8.009/90 preceitua e faz interpretar, o incentivo à casa própria que busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. A família no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Compreende ainda a família substitutiva. Pensando por este lado, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento, a Lei também menciona a pessoa solteira, aquela que não constituiu o casamento ou mesmo não chegou a ter filhos.

Infelizmente alguma das câmaras cíveis dos tribunais ainda defende a tese de que o devedor solteiro, sem filhos, que reside sozinho, não seja beneficiado pela Lei, por isso há jurisprudência da Décima Câmara Cível do Rio de Janeiro que abaixo descreve:

ENTIDADE FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENHORA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. ALCANCE. A Lei nº 8009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família. Portanto, as impenhorabilidades nela previstas abrangem o imóvel e os móveis que o guarnecem usados pelo casal ou pela entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário. Recurso provido. (TJ-RJ; AI 18040/2002; Niterói; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marlan Marinho; Julg. 25/02/2003)

Conforme acima mencionado, a norma legal, protege o imóvel residencial da entidade familiar quanto os bens que o guarnecem, exceto aqueles suntuosos.

Parece fácil a interpretação do dispositivo transcrito no Art. 1º, porém muita polêmica tem surgido. O imóvel residencial que a Lei 8.009/90 anuncia como impenhorável é somente aquele pertencente ao casal ou entidade familiar? Não poderia estender-se essa proteção ao imóvel do indivíduo solteiro que more sozinho?. Seria necessário que a família more no imóvel, para que seja considerado impenhorável?

Na decisão acima citada, o TJ-RJ, já decidiu que a impenhorabilidade do bem de família, visa proteger não o devedor e sim a sua família. Portanto, as impenhorabilidades nela previstas abrangem o imóvel e os móveis que a guarnecem usados pelo *casal* ou pela *entidade familiar*, porém não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário.

Para que possamos entender o que é entidade familiar, mostrarei um conceito que Paulo Luiz Netto Lôbo, abaixo descreve:

A entidade familiar no campo da demografia e da estatística, por exemplo, as unidades de vivência dos brasileiros são objeto de pesquisa anual e regular do IBGE, intitulada pesquisa nacional por amostragem de domicílios (PNAD). Os dados do PNAD têm revelado um perfil das relações familiares distanciado dos modelos legais, como procurei demonstrar em trabalho pioneiro, logo após o advento da Constituição de 1988. São unidades de vivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras:

- a) Par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
- b) Par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;
- c) Par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) Par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável);
- e) Pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);



- f) Pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);
- g) União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;
- h) Pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) Uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- k) Comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Interessa saber as hipóteses enunciadas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” estão ou não tutelados pela Constituição brasileira. É o que se pretende investigar, a seguir, sendo certo que as hipóteses “a” até “f” estão nela previstas, nos três tipos de entidades familiares que explicitou, a saber, o casamento, a união estável e a comunidade monoparental.

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) Afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) Estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) Ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. A Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão.

Violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional ou asseguram tutela dos efeitos jurídicos no âmbito do direito das obrigações, como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato mercantil ou civil. Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.

Percebe-se que o solteiro mesmo não tendo constituído família, ele forma uma entidade familiar, como trata nos itens “d” a “l”.

Para se verificar melhor, vale lembrar que a súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça menciona que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Poderemos ver mais adiante julgados do STJ que demonstram como está mudando os julgados referentes às entidades familiares, que abaixo será citado:

IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL RESIDENCIAL - DEVEDOR SOLTEIRO QUE MORA SOZINHO - DIREITO ASSEGURADO - O devedor solteiro que mora sozinho é abrangido pelo benefício estabelecido pelo art. 1o. da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Precedentes da Eg. Corte Especial. Recurso especial não conhecido" (STJ, RESP 403314/ DF, Ministro Barros Monteiro, DJU de 09.09.2002).

Mais uma decisão do STJ, vejamos:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.008/90 - A interpretação teleológica do Art. 1o., da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1o. da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor, celibatário" (STJ, RESP 450989/ RJ, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.06.2004).

No mesmo sentido, segue outra decisão mais recente, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que abaixo descrevo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS. A Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de residência, decorre do princípio constitucional da valorização da pessoa humana e do direito social ao lazer, e visa proporcionar ao cidadão uma existência digna, protegendo a moradia e os bens móveis que a guarnecem. A citada Lei não está dirigida a número de pessoas, mas sim à pessoa. Solteira, casada, viúva, divorciada, pouco importa, o solteiro deve receber o

mesmo tratamento, pois o sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ; AC 2005.001.49828; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Ferdinando do Nascimento; Julg. 07/03/2006).

Temos também um recurso que o ministro Ari Pargendler considerou que:

O imóvel de uma pessoa ainda solteira no momento em que a ação de cobrança foi proposta e que veio a casar-se depois era protegido contra a penhora. O ministro considerou que no momento da penhora já havia uma unidade familiar no imóvel, justamente o alvo da proteção do Bem de Família.

Já em outro recurso, o ministro aposentado Humberto Gomes de Barros destaca:

A Lei nº8.009/90 não visa apenas à proteção da entidade familiar, mas de um direito inerente à pessoa humana: o direito a moradia. Nesse processo, uma pessoa residia sozinha no imóvel, não tendo sido considerada protegida pela 8.009/90. No entendimento do ministro relator, entretanto, a proteção deve ser estendida para esses casos.(fonte: [HTTP://www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

## 4. BEM DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com o Novo Código Civil, nos artigos 1.711 a 1.722 dispõe sobre o bem de família voluntário, que assim se constitui por ato de vontade do proprietário.

Não podemos confundir o bem de família voluntário ou convencional, previsto no Código Civil, com a impenhorabilidade contemplada pela Lei nº 8.009/90.

Segundo Maria Helena Diniz(2006, pág.1400), o bem tratado no Código Civil “é um prédio ou parcela do patrimônio que os cônjuges, ou entidade familiar, destinam para abrigo e domicílio desta, com a cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras”.

A autora, comentando o artigo 1.711(2006, pág. 1400), explica que:

Somente pessoas casadas conviventes ou integrante-chefe da família monoparental poderão constituir bem de família. A sua instituição competirá, por exemplo, ao marido e à mulher, tendo-se em vista que, em certas hipóteses, um deles poderá estar na chefia, se for viúvo ou se assumiu a direção da família sozinho, ante o fato de o outro estar peso, ter sido declarado ausente ou ter sofrido processo de interdição. Logo pessoa solteira, sem prole, mesmo que viva em concubinato, tutor ou curador ou avô não poderão instituir bem de família. Mas há decisão entendendo que solteiro ou dois irmãos solteiros que residam no mesmo imóvel têm direito de instituir bem de família, pois o solteiro pode constituir família e os irmãos podem ser tidos como entidade familiar.

Conforme o artigo 1.711 do Código Civil, diz que o patrimônio destinado ao bem de família não deve ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor ao tempo da instituição. Vale ressaltar que esta regra não se aplica ao bem de família legal regulado pela Lei nº 8.009/90.

A impenhorabilidade prevista no Código Civil é distinta da impenhorabilidade estatuída pela referida Lei. O Código regula a impenhorabilidade convencional, instituída por ato de vontade. Já a Lei de impenhorabilidade do Bem de Família. regula a impenhorabilidade involuntária, ou seja, que independe de vontade e é imposta pela lei.

Percebe-se que o Código Civil não menciona a impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do devedor. Sobre o assunto, AZEVEDO(2002, pág.204), afirma que 'pelo fato de o Código Civil ser omissivo quanto à impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel, estes deverão também ser considerados impenhoráveis'.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado sobre a impenhorabilidade do bem de família do solteiro, este tem o direito à moradia, devendo receber o mesmo tratamento de quem em grupo, em família, e deixar de lado aquele que mora sozinho.

É certo que a Lei de Impenhorabilidade do bem de Família não pretende, em hipótese alguma, incentivar a inadimplência do devedor, dando-lhe meios para se utilizar do subterfúgio da impenhorabilidade, mas sim, garantir ao devedor e sua família que não sejam privados de sua moradia. A meta principal da Lei nº 8.009/90, ao garantir que o lar da família não será objeto de constrição judicial, é resguardar a entidade familiar e seu equilíbrio, sendo a base da sociedade por determinação constitucional.

Esse equilíbrio no ordenamento jurídico trazido na Lei de Impenhorabilidade contém exceções, evitando assim a má-fé por parte do devedor e o grave prejuízo por parte do credor.

A lei deve ser colocada da forma mais justa possível para garantir a segurança jurídica de todos, ainda que a referida lei não faça menção ao solteiro, deve ela ser aplicada por analogia aos casos que tratam da situação de pessoa que não integra uma família.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. Com comentários à lei 8.009/90. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1.999.

BOLETIM JURIDICO. **Lei n. 8.009/90**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1966>>, acesso em 16/07/2012.

DINIZ, Maria Helena, **Direito de Família**, 25ª edição, 2 tiragem 2010, Ed, Saraiva.

FILHO, Rodolfo Pamplona, **Direito de Família – Brasil** . São Paulo, Saraiva, 2012.

FIUZA, César: **Direito Civil, Curso Completo**, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Del Rey, BH/2008.

FREDERICO, Alencar. **Notas jurisprudenciais à Lei 8.009**, 29 de março de 1990. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/25735.html>>, acesso em: 20/07/2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6 – Direito de Família, 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, volume VI, 6.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 2, 8. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2.002. (Coleção sinopses jurídicas).

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil, Direito dos Contratos**, 3. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção curso & concurso / coordenador Edílson Mougenot Bonfim).

<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/40/Documentos/Estatudo%20do%20idoso%20e%20bem%20de%20fam%C3%ADlia.pdf>>, acesso em: 23/05/2012.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de Família**: voluntário e legal. São Paulo: Saraiva, 2.003.

SUPERIOR, Tribunal de justiça, Jurisprudência à **Impenhorabilidade do bem de família do solteiro**, Disponível em: <[HTTP://www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>, acesso em: 25/08/2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2.007.